



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010710/2007-93
Recurso nº 891.693
Resolução nº **2801-000.063 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 25 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOÃO ALVES GRANGEIRO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 20.165,39, referente ao exercício de 2003, a título de imposto suplementar (R\$ 7.969,65), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.977,23), dos juros de mora (R\$ 5.218,52), além do Saldo de Imposto a Pagar – SIAP (R\$ 999,99).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica e de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

Cientificado em 22/08/2007, o interessado impugnou, em 21/09/2007, o lançamento alegando, em síntese, que os rendimentos de aluguéis informados por Albuquerque e Amorim Ltda. constam da Declaração Simplificada apresentada por sua esposa, senhora Maria Luiza de Faria Grangeiro.

Pede para que sejam efetuadas pesquisas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos rendimentos pagos por Érika Maria Abelem e, "caso tenham sido declarados a maior", que o valor declarado seja reduzido.

A 6ª Turma da DRJ/RJ2/RJ, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 52/53, que restou assim ementado:

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, compete ao Contribuinte apresentar, na impugnação, todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/10/2010 (fl. 57), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 60/63, em 17/11/2010. Em sua defesa, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- Inicialmente, protesta pela produção de provas da referida imputação, pois a autuação foi feita com base em informação prestada pelo locatário em DIRF, o locador não tem nenhuma responsabilidade por essa informação. Ressalta que não foram apresentados recibos de pagamento/depósito em conta-corrente/outras a sustentar o valores tidos como omitidos;
- Sustenta que o valor correto é R\$ 9.578,88, conforme consta da planilha anexa — o código do respectivo imóvel nos extratos é 00487 — Rua Senador Pompeu 1031, Fortaleza-CE, que tem por base os valores cobrados e repassados pela Predilar, não obstante constar da declaração de imposto de renda de Maria Luiza de Faria Grangeiro o valor de R\$ 9.074,82;
- Aduz que o registro de matrícula 11326, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza — CE e o contrato de locação celebrado com Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., com a interveniência da Predilar provam o que foi até aqui exposto;
- Afirma que os rendimentos pagos por Érika Maria Abelem Ximenes, CNPJ 35.062.546/0001-51, são decorrentes de aluguéis do imóvel localizado na Rua Senador Pompeu 1071, Fortaleza/CE, imóvel código 03530 nos extratos da Predilar, conforme valores constantes de sua Declaração de Ajuste Anual sob exame;

- Diz que a RFB acatou somente R\$ 2.227,04 como imposto retido por Érika Maria Abelem Ximenes, CNPJ 35.062.546/0001-51, sem, contudo, apresentar qualquer documento que justifique a glosa efetuada;
- Observa que a RFB considerou correto o rendimento pago por Érika Maria Abelem Ximenes, CNPJ 35.062.546/0001-51, constante de sua Declaração de Ajuste, ou seja, R\$ 39.431,05, e correto o valor do imposto retido constante da DIRF (R\$ 2.227,04). Ou seja, pegou os dois extremos, de forma a imputar uma maior tributação. Pretende, então, seja esclarecido porque não se utilizou a informação completa de uma ou de outra declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente defende que os rendimentos recebidos da Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., CNPJ 00.392.674/0001-63, durante o ano-calendário de 2002, correspondem a R\$ 9.578,88, sendo que já foi informado na declaração de imposto de renda de sua esposa - Maria Luiza de Faria Grangeiro - o valor de R\$ 9.074,82. Aduz, assim, que, se existe alguma diferença ou omissão de rendimento de aluguel, esse valor é de R\$ 504,06 e nunca de R\$ 17.202,53.

A decisão recorrida confirmou que a Sra. Maria Luiza de Faria Grangeiro declarou em sua DIRPF/2003 rendimentos de R\$ 9.014,82 pagos pela empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda.

De acordo com o Formal de Partilha apresentado pelo recorrente, às fls. 95/97, verifica-se que ele é casado sob regime de comunhão de bens com Maria Luiza de Faria Grangeiro e que os dois, em conjunto, são proprietários de 1/9 do imóvel situado à Rua Senador Pompeu 1031, Fortaleza-CE, que foi alugado para a empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., CNPJ 00.392.674/0001-63, conforme contrato de locação de fls. 99/106, firmado com a interveniência da Predilar Adm. e Venda de Imóveis Ltda.

Considerando os Extratos de Conta da Predilar emitido em nome do contribuinte, juntados às fls. 66/94, constata-se que o montante de R\$ 91.301,21 recebido a título de aluguel do referido imóvel, no ano-calendário de 2002, é compatível com o valor integral do aluguel determinado no Contrato de locação de fls. 99/106. Entretanto, tal valor não é condizente com o valor de R\$ 17.202,53 consignado na DIRF apresentada à RFB pela empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda. (fl. 50).

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que a empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda. seja intimada para informar os rendimentos pagos a título de aluguel a cada um dos co-proprietários do referido imóvel no ano-calendário de 2002.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin